

DECRETO Nº 18.229, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017



**ALTERA CRITÉRIOS E  
CONDIÇÕES PARA  
EXPEDIÇÃO DE  
AUTORIZAÇÃO DE  
FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL  
E ENERGIA ELÉTRICA, REVOGA O  
DECRETO Nº 17.603, DE 2017 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e IV do art. 74, c/c os incisos VI e VII do art. 99; 100 e 114, todos da **Lei Orgânica** Municipal, e com fundamento no art. 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e no § 1º do art. 9º, inciso VII do art. 10, e § 2º do art. 38, todos da Lei Federal nº 13.465, de 2017 e, ainda Considerando que a água potável e a energia elétrica são bens indispensáveis à qualidade de vida da família, na era moderna, essenciais à vida e à dignidade humana; Considerando que situações já consolidadas ultrapassaram ao mero interesse individual do cidadão, repercutindo diretamente do interesse coletivo; Considerando a competência constitucional que consagra ao Município a autonomia para resolução de seus problemas locais; DECRETA:

**Art. 1º** Fica atribuída à Secretária Municipal de Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a competência para analisar e expedir autorização provisória para o fornecimento de água potável e energia elétrica às edificações construídas irregularmente, desde que comprovadas as seguintes condições:

I - localizadas em macroáreas de usos urbanos ou de transição, assim consideradas nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 42, do Plano Diretor da Lei Complementar nº 482, de 2014;

II - uso residencial unifamiliar;

III - propriedade demonstrada em título de domínio ou posse declarada em tempo e forma, de legitimidade, sob a responsabilidade do interessado;

IV - consolidação da edificação anterior ao mês de dezembro de 2016;

V - edificação situada em via oficial reconhecida em lei pelo Município;

VI - inscrição do terreno e respectiva edificação no cadastro imobiliário municipal, incluindo, no mínimo, o lançamento do exercício de 2016;

VII - esteja a edificação servida por coleta e tratamento de esgoto sanitário eficaz, ou a um sistema individual eficaz de tratamento de esgoto;

VIII - firmar termo de compromisso de adesão à regularização urbanística, com prazo máximo de 03 (três) anos para as adequação e força de título executivo extrajudicial, cujo não atendimento implica na caducidade imediata da autorização ora expressa, conforme modelo que segue em anexo e passa a fazer parte integrando do presente decreto.

**Art. 2º** Ficam proibidas autorizações de ligação para energia elétrica e água potável em edificações nas seguintes condições:

I - localizadas em macroáreas de uso não urbano, assim consideradas nos termos do § 1º do art. 42, do Plano Diretor da Lei Complementar nº 482, de 2014;

II - uso comercial, residencial e multifamiliar;

III - recentes, assim consideradas aquelas ocupadas a partir de janeiro de 2017;

IV - localizadas em áreas de domínio público; e

V - localizadas em áreas consideradas de risco geotécnico ou com ocupação proibida por decisão judicial, liminar ou definitiva, enquanto não cessadas.

Parágrafo único. Excetuam-se da hipótese prevista no inciso IV deste artigo as edificações localizadas em áreas públicas sujeitas à regularização fundiária de interesse social, mediante autorização do órgão habitacional responsável da União, Estado ou Município.

**Art. 3º** Para os efeitos do cumprimento do inciso VI, do art. 1º, os imóveis ainda não cadastrados poderão fazê-lo no ato do pedido de ligação de água potável e/ou energia elétrica, sendo obrigatório:

I - o lançamento, no mínimo, retroativo ao exercício de 2016, na forma da lei;

II - apresentar certidão negativa de débitos municipais.

**Art. 4º** Fica delegada ao Senhor Secretário Municipal do Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano a competência para conceder as licenças, de acordo com o estabelecido no art. 1º deste Decreto, bem como, por meio de Portaria, designar servidor para o mesmo escopo e, ainda, questionar junto à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) a melhor forma de operacionalizar estas ligações.

**Art. 5º** A comprovação das exigências previstas no art. 1º deste Decreto será de exclusiva responsabilidade do interessado, sendo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano sua efetiva constatação.

**Art. 6º** O ato administrativo de liberação da ligação de água potável e/ou energia elétrica na forma prevista neste Decreto não regulariza o parcelamento do solo, a individualização

de unidades imobiliárias e a respectiva edificação.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano manterá registro de todas as solicitações nos termos do presente decreto, que tenham sido deferidas, informando a qualificação do interessado, localização da edificação, inscrição imobiliária e termo de compromisso, quando houver.

Parágrafo único. Os casos de indeferimento ou negativa de expedição da autorização terão seu registro arquivado na Secretaria Municipal da Casa Civil, junto ao Pró-Cidadão.

**Art. 8º** Fica revogado o Decreto nº 17.603, de 2017.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 20 de dezembro de 2017.

GEAN MARQUES LOUREIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

FILIPPE MELLO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL.

**Download:** Anexo - Decreto nº 18229/2017 - Florianópolis-SC